



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0036040-40.2014.8.19.0210

APELANTES: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA E BANCO BMG S/A

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MÚTUO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE USO DO CARTÃO PARA COMPRAS. BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO. DESVANTAGEM MANIFESTA EM RELAÇÃO A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ARBITRADO. RECURSO DA PARTE RÉ INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. Hipótese dos autos submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor. **Recurso da parte ré.** Deixo de conhecer do recurso interposto pela parte ré, uma vez que certificada sua intempestividade. **Recurso da parte autora.** Na hipótese dos autos, aduz a parte autora que o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



segundo laudo pericial produzido no feito deveria ser desconsiderado, porquanto o perito teria aduzido que foi firmado contrato de empréstimo via cartão de crédito BMG, razão pela qual encontrou como diferença a ser devolvida a ínfima quantia de R\$3.363,40, o que não se coadunaria com o conjunto fático-probatório produzido, que apontaria para a adesão a contrato de empréstimo consignado, com parcelas pré-fixadas e juros baixos. Ocorre que, diferentemente do que alega o recorrente, na exposição dos fatos dos quais se originou a pretensão realizada na exordial do feito foi expressa a assertiva de que o empréstimo questionado foi realizado através do cartão de crédito administrado pelo banco réu, sendo as suas parcelas diretamente descontadas de seus proventos de aposentadoria, sob a rubrica BMG Cartão. Ademais, oportunamente, o recorrente manifestou concordância com o laudo pericial produzido, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava. Assim, nada há que macule a decisão que homologou o laudo pericial a fl. 1.366, inexistindo razões para que seja ele desconsiderado para o correto deslinde da controvérsia. Sob tal arquétipo intelectual, inobstante sem razão a parte autora quando pleiteia que a indenização por danos materiais seja majorada sob o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

argumento de que não teria firmado contrato de empréstimo via cartão BMG, fato é que houve comprovada falha na prestação dos serviços pela parte ré, porquanto não foram adequadamente prestadas informações essenciais ao consumidor. Ora, o simples pagamento da fatura em seu valor mínimo, mediante o desconto em folha de pagamento, acarreta a eternização da dívida, porquanto os encargos contratuais devidos a cada mês são próximos às amortizações mensais. Destarte, não se vislumbra qualquer vantagem que justificasse a opção consciente do consumidor por tal forma de aquisição de crédito, ainda mais quando não houve sequer a utilização do cartão. Percebe-se, desse modo, que o cartão servira apenas como maneira de o fornecedor cobrar encargos próprios de relações de instituições financeiras enquanto emissoras de cartão de crédito, burlando as regras próprias do empréstimo consignado. Sendo assim, presentes os elementos a justificar a responsabilização civil, quais sejam, ação em sentido amplo, nexos causal e prejuízo, tendo o réu falhado na prestação do serviço, restando inequívocos os danos materiais e morais sofridos. Deve-se considerar, para fins de fixação do dano moral, a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória. É de ser considerado que a imposição dessa verba tem como fundamentos o princípio da mitigação da dor e do sentido didático da condenação. Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta que o valor descontado não comprometeu significativamente a subsistência do demandante, bem como seu nome não foi negativado em razão desse ocorrido. **Recurso da parte ré não conhecido. Recurso da parte autora conhecido e desprovido.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº **0036040-40.2014.8.19.0210**, em que são **APELANTES: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA E BANCO BMG S/A** e **APELADOS: OS MESMOS**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em deixar de conhecer do recurso interposto pela parte ré, conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela parte autora**, nos termos do voto da Des. Relatora.

VOTO

Recursos de Apelação interpostos contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada por SERGIO DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG S/A, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“[...] Isto posto, julgo procedente em parte os pedidos, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a quitação do contrato objeto da lide e, condenar o réu a devolver, em dobro, o valor pago a maior, apurado no laudo pericial, R\$3.363,40(três mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), resultante da diferença entre o valor que seria devido com utilização de juros de um empréstimo consignado e aqueles descontados mensalmente do autor, devendo a quantia ser corrigida monetariamente e sofrer juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de verba compensatória pelo dano





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

moral suportado pelo autor na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente a contar dessa data e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, na forma do art. 405 do Código Civil. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º. do Código de Processo Civil. P.I. Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se." (fls. 1.390/1.394)

Em seu recurso, a parte autora aponta que o valor de R\$ 33.629,16 deve ser-lhe restituído, em dobro, conforme apurado pelo laudo pericial produzidos nos autos, bem como deve ser majorado o valor arbitrado para indenização por danos morais.

Nesse sentido, argumenta que a proposta de adesão colacionada aos autos não conteria informações relativas ao valor do empréstimo, ao número de parcelas, ao valor das prestações, nem quanto à taxa de juros a ser aplicada. Salienta que nunca efetuou despesas com produtos e serviços mediante o uso do cartão BMG Card, e que acreditava estar contratando um empréstimo consignado de R\$ 5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Requer o provimento do recurso para que o banco seja condenado a restituir-lhe, em dobro, o valor de R\$ 33.629,16, bem como seja majorado o valor fixado a título de indenização por danos morais (fls. 1.410/1.429).

Em seu recurso, a parte ré sustenta que teria provado que a contratação ocorreu e que jamais teria havido pedido de cancelamento formalizado pelo autor. Enfatiza a inexistência de danos materiais a serem indenizados, uma vez que não haveria prova concreta de má-fé a impor-lhe uma condenação. Defende a inoccorrência de danos morais passíveis de indenização, bem como que, em caso de manutenção da condenação, o termo inicial dos juros de mora e correção monetária devem ser revistos (fls. 1.436/1.442).

Certidão às fls. 1.446, em que atestada a intempestividade do recurso interposto pela parte ré.

Contrarrazões às fls. 1.462/1.472, em que a parte ré pugna pelo desprovimento do recurso interposto pela parte *ex adversa*.

Passo a analisar.

Inicialmente, é necessário destacar que toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro, verifica-se se será possível o exame do seu conteúdo; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência daquilo que se postula.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Por óbvio, o primeiro exame tem prioridade lógica, pois a análise do conteúdo da postulação só se desenvolverá plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício.

Destarte, no juízo de admissibilidade, que é sempre preliminar ao juízo de mérito, analisa-se a existência dos requisitos de admissibilidade, que podem ser intrínsecos ou extrínsecos.

Os requisitos intrínsecos dizem respeito à própria existência do poder recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Por outro turno, os requisitos extrínsecos versam sobre o modo de exercício do direito de recorrer, ou seja, o preparo, a tempestividade e a regularidade formal.

Sendo assim, o conhecimento de quaisquer recursos está adstrito à observância dos requisitos acima listados, merecendo destaque, no caso em apreço, a sua interposição dentro do prazo legal.

A contrario sensu, poderão deixar de ser conhecidos os recursos interpostos fora do prazo (intempestivos), sendo irrelevante, para o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conhecimento do remédio processual, se os vícios alegados realmente existem, porquanto sua análise deve ser procedida num momento posterior.

É a hipótese dos autos.

Apesar da irresignação manifestada pela parte ré, de fato, mostra-se intempestivo o recurso por ela interposto, consoante certidão colacionada às fls. 1.446.

Portanto, considerando a intimação procedida em nome do patrono regularmente cadastrado nos autos para sua representação processual, bem como a certidão emitida pelo cartório às fls. 1.446, tem-se que a apelação da parte ré é intempestiva, já que ultrapassados 15 dias da intimação sobre o resultado do julgado.

Nessa esteira, deixo de conhecer do recurso interposto pelo Banco BMG S.A.

Em prosseguimento, cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, *caput*, do CDC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Ademais, deve-se ter em mente que estamos diante de uma relação entre desiguais, a impor o império do diploma consumerista, de modo a restabelecer o equilíbrio e simetria nos polos da demanda.

Tamanha a preocupação do legislador constituinte que o consumidor foi identificado constitucionalmente (art. 48 do ADCT) como agente a ser necessariamente protegido de forma especial.

CLÁUDIA LIMA MARQUES, *in* *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, Revista dos Tribunais, 2006, pp. 174/175, preleciona:

“(...) O novo do CDC é ter identificado um sujeito de direitos especiais, o consumidor, e ter construído um sistema de normas e princípios orgânicos para protegê-lo e efetivar seus direitos”.

E arremata:

“A identificação deste novo sujeito de direitos, deste grupo de não-iguais, de vulneráveis, pode ter conotações pós-modernas fortes (Minda, Postmodern legal movements, p. 74). No caso brasileiro, trata-se da realização de um **direito fundamental** (positivo) de proteção do Estado para o consumidor (art. 5.º, XXXII, da CF/1988) (...)” (Grifei)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse passo, evidente que o feito versa sobre relação de consumo, impondo-se, portanto, ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa do réu, apelante, no evento danoso, uma vez que, o § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade bancária no conceito de serviço, dispondo:

“§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Dessa forma, responde a instituição financeira, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, do Diploma de Defesa do Consumidor, pela reparação dos danos causados a seus clientes pelos defeitos dos serviços prestados.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, passaram a aplicar estas normas às relações entre o banco e o correntista, valendo ressaltar decisão proferida pela 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 57.974-0-RS, o Ministro **Ruy Rosado** esclareceu:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.”

Outrossim, nada impede que o contrato de adesão, uma vez firmado, possa ser revisto, desde que veicule cláusulas que infrinjam normas de natureza cogente.

Na hipótese dos autos, aduz a parte autora que o segundo laudo pericial produzido deveria ser desconsiderado, porquanto o perito teria aduzido que foi firmado contrato de empréstimo via cartão de crédito BMG, razão pela qual encontrou como diferença a ser devolvida a ínfima quantia de R\$3.363,40, o que não se coadunaria com o conjunto fático-probatório produzido, que apontaria para a adesão a contrato de empréstimo consignado, com parcelas pré-fixadas e juros baixos.

Ocorre que, diferentemente do que alega o recorrente, na exposição dos fatos dos quais se originou a pretensão realizada na exordial foi expressa a assertiva de que o empréstimo questionado foi realizado através do cartão de crédito administrado pelo banco réu, sendo as suas parcelas diretamente descontadas de seus proventos de aposentadoria, sob a rubrica BMG Cartão. Senão, vejamos a captura de tela do referido trecho da peça inaugural:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O autor é titular do cartão de crédito nº 5313 0409 1484 6016, ora administrado pela empresa integrante do pólo passivo, consoante atesta o documento anexo.

Nos idos de 2009, precisamente em fevereiro, o autor contraiu um empréstimo de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), através do cartão de crédito supradescrito.

Em virtude do contrato de mútuo firmado, obrigou-se o autor a pagar 60(sessenta) parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), as quais eram descontadas diretamente de seus proventos de aposentadoria, sob a rubrica BMG CARTÃO, tendo a 1ª(primeira) parcela vencido em 31/03/2009 e a última em 31/03/2014, conforme se depreende dos documentos que instruem a presente.

Ademais, às fls. 1.295/1.297, o recorrente manifestou concordância com o laudo pericial produzido, pugnando pelo julgamento do feito no estado, conforme se verifica das capturas de tela a seguir colacionadas:

De proêmio, urge esclarecer que o laudo técnico da lavra do ilustre expert - Rafael de Souza Rodrigues - abordou de forma elucidativa as questões suscitadas pelo Juízo no index 888 (aferição da quitação do contrato celebrado pelo autor e o montante eventualmente pago a maior), nele inexistindo qualquer vício ensejador de sua impugnação/invalidação.

De uma leitura atenta ao teor do laudo técnico infere-se que houve a quitação do empréstimo e que o autor pagou a maior o montante de R\$ 3.363,40(três mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), o qual deverá ser restituído em duplicidade, visto que na hipótese dos autos não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

estamos diante de engano justificável do banco, nos exatos termos do art. 42, § único, do Estatuto Consumerista.

Ex positis, ante a desnecessidade de dilação probatória, requer a Vossa Excelência, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, que se digne de julgar o feito no estado em que se encontra, acolhendo-se *in totum* os pedidos vindicados na prefacial, como medida de inteira e salutar JUSTIÇA!

Assim, nada há que macule a decisão que homologou o laudo pericial às fls. 1.366, inexistindo razões para que seja ele desconsiderado para o correto deslinde da controvérsia.

Sob tal arquétipo intelectual, inobstante sem razão a parte autora quando pleiteia que a indenização por danos materiais seja majorada sob o argumento de que não teria firmado contrato de empréstimo via cartão BMG, fato é que houve comprovada falha na prestação dos serviços pela parte ré, porquanto não foram adequadamente prestadas informações essenciais ao consumidor.

O dever anexo de informação ganha especial relevo nas relações consumeristas diante da especial vulnerabilidade de tal sujeito de direito, tanto é assim que o CDC prevê, entre outras coisas, que as cláusulas devem ser interpretadas de forma favorável ao consumidor (art. 47), reconhece a abusividade de normas violadoras do sistema protetivo (art. 51, XV) e determina



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que em contratos de concessão de crédito, como no caso dos autos, o consumidor deve receber informações mais minuciosas. Vejamos.

Dispõe o art. 52 do CDC:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.”

Nada obstante, da documentação acostada nos autos, qual seja, o contrato firmado entre as partes e as faturas oriundas do ajuste, depreende-se que a consumidora intentou a contratação de um empréstimo consignado, não a aquisição de um cartão de crédito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não é por outro motivo que, a despeito da quantidade enorme de faturas, não há um só lançamento demonstrando a utilização efetiva do serviço próprio de cartão de crédito, notando-se apenas a rubrica relativa ao empréstimo e os encargos incidentes.

Dispõe o art. 112 do CC/2002:

“Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.”

Nessa esteira, o simples pagamento da fatura em seu valor mínimo, mediante o desconto em folha de pagamento, acarreta a eternização da dívida, porquanto os encargos contratuais devidos a cada mês são próximos às amortizações mensais.

Destarte, não se vislumbra qualquer vantagem que justificasse a opção consciente do consumidor por tal forma de aquisição de crédito, ainda mais quando não houve sequer a utilização do cartão.

Percebe-se, desse modo, que o cartão servira apenas como maneira de o fornecedor cobrar encargos próprios de relações de instituições financeiras enquanto emissoras de cartão de crédito, burlando as regras próprias do empréstimo consignado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse sentido, vale transcrever:

“APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANO MORAL E MATERIAL COM A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA DESCONTADA NO CONTRACHEQUE. ALEGAÇÃO DA AUTORA QUE RECEBEU EM SUA RESIDÊNCIA CARTÃO DE CRÉDITO, SEM JAMAIS DESBLOQUEAR E UTILIZAR O MESMO. ENTRETANTO, AO CONFERIR SEUS CONTRACHEQUES, NOTOU QUE O RÉU DESCONTA, INDEVIDAMENTE, PARCELAS REFERENTES AO CARTÃO DE CRÉDITO. AFIRMA, AINDA, TER EMPRESTIMOS CONSIGNADOS COM A RÉ (BANCO BMG S/A). SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, CONDENANDO O SEGUNDO RÉU, BANCO BMG S/A A REVISAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DA PARTE AUTORA, APLICANDO JUROS MÉDIOS DE MERCADO REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, TORNANDO-SE NULA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CREDITO, BEM COMO CONDENAR O SEGUNDO RÉU REPETIÇÃO DO INDÉBITO, CASO, APÓS A LIQUIDAÇÃO, SEJA CONSTATADA A COBRANÇA E PAGAMENTO ACIMA DO VALOR DEVIDO. CONDENOU AINDA O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). INCONFORMISMO DO RÉU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. O MAGISTRADO SENTENCIANTE ENFRENTOU QUESTÃO DIVERSA DA QUE FOI APRESENTADA PELA AUTORA, NA MEDIDA QUE, COMO VENTILADO NA APELAÇÃO, CONVERTEU O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENANDO O APELANTE/RÉU A REVISAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DA PARTE AUTORA, APLICANDO-SE JUROS MÉDIOS DE MERCADO REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, TORNANDO-SE NULA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. ERRO IN PROCEDENDO, EM VIRTUDE DE SENTENÇA ULTRA PETITA, O QUE IMPÕE A ANULAÇÃO DO JULGADO. NO CASO, DE FATO, NÃO HOUVE PEDIDO PELA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO A REVISÃO CONTRATUAL DO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DA MESMA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 141 E 492 AMBOS DO NCPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA RETORNANDO OS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA SENTENÇA NOS LIMITES DO PEDIDO” (0031442- 45.2015.8.19.0004 – APELAÇÃO Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 22/08/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO BMG. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. A AUTORA SUSTENTA QUE REALIZOU CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM A PARTE RÉ. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. O contrato não deixa claro sua finalidade precípua: se contrato de empréstimo amortizado em folha de pagamento ou cartão de crédito consignado. Em verdade, o que existe é a conjugação de dois contratos em um instrumento só, com ambas as finalidades, vale dizer, um contrato típico misto. O bom senso derivado das regras de experiência ordinárias, leva a conclusão de que foi o Réu quem falhou na prestação





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da clara e completa informação a respeito das condições e natureza do contrato, violando o direito básico do consumidor delineado no art. 6º, III do CDC, incorrendo nas práticas abusivas previstas no art. 37, § 1º e pelo art. 39, III e IV do mesmo Código. Nesse passo, não resta dúvida que o consumidor foi induzido em erro. Configurado o dano moral, reputando razoável e proporcional o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a sua compensação. Correta a sentença ao condenar a restituição dos valores descontados com correção monetária e juros. A parte ré transferiu para a conta da autora, através de TED, os valores de R\$ 1.387,95 (hum mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e de R\$ 6.062,60 (seis mil sessenta e dois reais e sessenta centavos). Por sua vez, apenas a quantia de 6.062,60 (Seis mil sessenta e dois reais e sessenta centavos) foi devolvida. Dessa forma, deve haver a compensação do valor de R\$ 1.387,95 (Hum mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de enriquecimento ilícito. Recurso provido parcialmente” (0039446-79.2017.8.19.0205 – APELAÇÃO Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 29/01/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. BANCO BMG. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM VEZ DE EFETUAR SIMPLES EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CELEBRA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DE PAGAMENTO MÍNIMO EM SEU CONTRACHEQUE. Sentença que confirmou a decisão que deferiu a tutela, e julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que o contrato firmado entre as partes possui natureza de contrato de empréstimo consignado - CDC; condenar o réu a devolver ao autor, em dobro, o valor descontado a maior de seu contracheque, a partir de setembro de 2011, e a reparar o dano moral sofrido pelo autor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). IRRESIGNAÇÃO DO BANCO BMG. Laudo pericial que atesta que a linha de crédito correta seria a de Crédito Direto ao Consumidor - CDC, em que o autor saberia previamente o prazo e o valor das prestações fixas para respectiva liquidação, bem como que, caso fosse contratado o empréstimo na modalidade correta, o valor financiado (R\$1.800,00) estaria liquidado na 27ª prestação de R\$100,00, pagando-se o total de R\$2.700,00,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



porém, o autor pagou 80 parcelas de quantias entre R\$90,00 e R\$105,73, totalizando R\$ 8.258,71. Ausência de informação clara e precisa ao consumidor quanto aos termos do contrato. Falta de transparência e boa-fé. Inequívoca falha na prestação de serviço. Conduta abusiva. Contrato de empréstimo que deve ser reconhecido, e ressarcidos, em dobro, todos os valores pagos em excesso. Danos morais *in re ipsa* configurados. Valor arbitrado em R\$ 4.000,00 que merece ser mantido, levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Honorários advocatícios que se majora para o percentual de 15%, por força do artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (0008383- 79.2016.8.19.0202 – APELAÇÃO Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 30/01/2019 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Sendo assim, presentes os elementos a justificar a responsabilização civil, quais sejam, ação em sentido amplo, nexos causal e prejuízo, tendo o réu falhado na prestação do serviço, restando inequívocos os danos materiais e morais sofridos.

No que tange ao dano moral, configura-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ipso facto, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Vale transcrever:

“Dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. Os danos morais são lesões sofridas pela pessoa, atingindo não o seu patrimônio, mas os aspectos íntimos de sua personalidade” (2005.001.08499 - APELACAO CIVEL. DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 16/08/2005 - OITAVA CAMARA CIVEL).

É evidente que a situação dos autos trouxe à parte autora situação bastante humilhante e aflitiva, até mesmo se considerarmos que se trata de pessoa humilde, que viu seu benefício previdenciário sofrer indevida redução pelos descontos indevidamente perpetrados em sua conta bancária.

Necessária, então, a análise do *quantum* reparatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



No que tange ao dano moral, deve ser este fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano.

Para o Eminentíssimo Des. Sérgio Cavalieri Filho, in “Programa de Responsabilidade Civil”, 5ª edição, Ed. Malheiros, depois de afirmar que o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, devendo a indenização ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, concluiu dizendo que:

“... não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das causas.”

Temos, desta forma, que inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao julgador caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando para o princípio da razoabilidade, para o seu bom senso e para a justa medida das coisas.

Para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua dúlice função —





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima e inibitória da contumácia do agressor — sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima.

Deve-se considerar, portanto, para fins de fixação do dano moral, a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória.

É de ser considerado que a imposição dessa verba tem como fundamentos o princípio da mitigação da dor e do sentido didático da condenação.

Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta que o valor descontado não comprometeu significativamente a subsistência do demandante, bem como seu nome não foi negativado em razão desse ocorrido.

À propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR QUE SOLICITOU AO BANCO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E, INDUZIDO A ERRO, CONTRATOU CARTÃO DE CRÉDITO COM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO VALOR MÍNIMO DE PAGAMENTO DA FATURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA QUE DEVEM SER AFASTADAS, CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, CUJOS DESCONTOS VÊM SENDO EFETUADOS MENSALMENTE NOS CONTRACHEQUES DO AUTOR. RÉU QUE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR TERIA ANUÍDO COM OS TERMOS DO CONTRATO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR VISA A PROTEÇÃO E A DEFESA DO CONSUMIDOR, PARTE HIPOSSUFICIENTE E VULNERÁVEL NA RELAÇÃO CONTRATUAL DE CONSUMO. COMO REFLEXO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, O DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATA DE CONTRATO DE ADESÃO, COMO DISCUTIDO NOS AUTOS, GARANTE AO CONSUMIDOR O LIVRE E CONSCIENTE DIREITO DE ESCOLHA COMO GARANTIA DE UM CONTRATO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IGUALITÁRIO E APTO A PRODUZIR EFEITOS CONFORME A LEI VIGENTE. COM EFEITO, É CLARA A DIFERENÇA ENTRE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E O CARTÃO DE CRÉDITO, EM ESPECIAL NO TOCANTE À TAXA DE JUROS INCIDENTE NO CONTRATO, A FORMA E AO PRAZO PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO. NÃO É ACEITÁVEL ACREDITAR QUE UMA PESSOA PLENAMENTE CIENTE DAS CONDIÇÕES E DOS RISCOS INERENTES A ESSE TIPO DE CONTRATO RESOLVA ASSUMIR O RISCO DE TER EM MÃOS UMA DÍVIDA INSOLÚVEL E DE EVOLUÇÃO INFINITA. NO CASO EM EXAME, O CONTRATO APRESENTADO PELO APELANTE NÃO FOI ASSINADO PELO APELADO. APELANTE QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A CIÊNCIA DO APELADO QUANTO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DA MODALIDADE CONTRATADA, QUE RESULTOU EM ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA A PARTE CONSUMIDORA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ALÉM DISSO, A CONCESSÃO DE "CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO" PARA O AUTOR ACESSAR O VALOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REAL E UNICAMENTE PLEITEADO, CONSTITUI PRÁTICA DE "VENDA CASADA", CONDUTA EMPRESARIAL DESLEAL E ABUSIVA, VEDADA PELO INCISO I, DO ARTIGO 39, DO CDC. RESTA DOS AUTOS UMA EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSUBSTANCIADA PELA VIOLAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA NA CONTRATAÇÃO E DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA AO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE SE IMPÕE PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO CONTRATO EM EXAME, ASSIM COMO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DEBITADOS A MAIOR, NA FORMA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO, EM RAZÃO DA QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR E DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL QUE, MANIFESTADA NA FORMA ODIOSA DO ENGANO E DA DISSIMULAÇÃO, MERECE A REPRIMENDA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), QUE SE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MOSTRA CONDIZENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (0800096-10.2024.8.19.0204 – APELAÇÃO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 20/03/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. MÚTUO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. BMG. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO AO CARTÃO DE CRÉDITO, COM DÉBITO MENSAL DO VALOR MÍNIMO DA FATURA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, AO FUNDAMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA NÃO INCORREU EM QUALQUER VÍCIO DE INFORMAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PELA REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. 1. CONDUTA DO RÉU QUE, IN CASU, VIOLA O PRINCÍPIO DA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BOA-FÉ OBJETIVA, BEM COMO O DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PARTE AUTORA QUE NÃO REALIZOU QUALQUER COMPRA COM O CARTÃO. FATURA QUE INDICA SOMENTE UM ÚNICO "SAQUE". CONCESSÃO DE CRÉDITO QUE SE DEU POR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA - TED E NÃO POR USO DO PLÁSTICO NO CAIXA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OPERAÇÕES TÍPICAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A TESE DA INICIAL, DEMONSTRANDO A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE JUROS DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE SE IMPÕE.

2. EVENTUAL SALDO EM FAVOR DO AUTOR QUE DEVE SER DEVOLVIDO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. 3. DANO MORAL CONFIGURADO. POSTURA ABUSIVA E DESRESPEITOSA DO BANCO RÉU EM IMPUTAR INDEVIDAMENTE AO AUTOR A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM MODALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA E MUITO MAIS ONEROSA. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



OS VALORES QUE VÊM SENDO ARBITRADOS POR ESTE TRIBUNAL EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS, ENTENDE-SE QUE O MONTANTE COMPENSATÓRIO NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) SE MOSTRA SUFICIENTE E ADEQUADO.

4. A DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDAS E AO MONITORAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS RESTOU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO A QUO, NÃO TENDO O PATRONO TRAZIDO ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA REVISÃO QUANTO AO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DETERMINAR A REVISÃO DO CONTRATO OBJETO DA LIDE, APLICANDO-SE AS TAXAS PRATICADAS PELO RÉU QUANDO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS (JULHO DE 2019), OBSERVADOS OS VALORES JÁ ADIMPLIDOS PELO AUTOR E EXPURGADAS AS TARIFAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, TUDO A SER APURADO MEDIANTE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO, CASO SE APURE CRÉDITO A SER RECEBIDO PELO AUTOR; E CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NA QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).” (0032656-80.2020.8.19.0203 – APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 27/11/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E INDENIZATÓRIA. DEMANDA AJUIZADA POR CONSUMIDORA QUE ALEGA TER SE DIRIGIDO AO ESTABELECIMENTO RÉU PARA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E, INDUZIDA A ERRO, TERIA CELEBRADO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO VALOR MÍNIMO DE PAGAMENTO DA FATURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU QUE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA TERIA ANUÍDO COM OS TERMOS DO CONTRATO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR VISA A PROTEÇÃO E A DEFESA DO CONSUMIDOR, PARTE HIPOSSUFICIENTE E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VULNERÁVEL NA RELAÇÃO CONTRATUAL DE CONSUMO. COMO REFLEXO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, O DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATA DE CONTRATO DE ADESÃO, COMO DISCUTIDO NOS AUTOS, GARANTE AO CONSUMIDOR O LIVRE E CONSCIENTE DIREITO DE ESCOLHA COMO GARANTIA DE UM CONTRATO IGUALITÁRIO E APTO A PRODUZIR EFEITOS CONFORME A LEI VIGENTE. COM EFEITO, É CLARA A DIFERENÇA ENTRE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E O CARTÃO DE CRÉDITO, EM ESPECIAL NO TOCANTE À TAXA DE JUROS INCIDENTE NO CONTRATO, A FORMA E AO PRAZO PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO. NÃO É ACEITÁVEL ACREDITAR QUE UMA PESSOA PLENAMENTE CIENTE DAS CONDIÇÕES E DOS RISCOS INERENTES A ESSE TIPO DE CONTRATO RESOLVA ASSUMIR O RISCO DE TER EM MÃOS UMA DÍVIDA INSOLÚVEL E DE EVOLUÇÃO INFINITA. NO CASO EM EXAME, A REDAÇÃO CONFUSA E PROLIXA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO "TERMO DE ADESÃO CARTÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO" NÃO PERMITE AO USUÁRIO A COMPREENSÃO DO CONTRATADO E NÃO ADVERTE DE FORMA CLARA O CONSUMIDOR QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, E TAMPOUCO SOBRE A FORMA DE COBRANÇA PARCELADA, O NÚMERO DE PARCELAS, OS JUROS INCIDENTES E O TEMPO E O MODO COMO OCORRERIA A AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CONTRATO FIRMADO COM EVIDENTE FALTA DE INFORMAÇÃO, VISTO QUE NÃO FOI ASSEGURADA A INFORMAÇÃO CLARA, PRECISA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR, E QUE RESULTOU EM ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA A PARTE CONSUMIDORA, VISTO QUE A AUTORA TEVE SUA VONTADE VICIADA PELA FALTA DE INFORMAÇÕES E ADERIU AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CASADO COM UM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E, MAIS, INDUZIDA EM ERRO POR CLÁUSULAS CONTRATUAIS OBSCURAS, ADERIU AO PAGAMENTO NA FORMA DE DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO LANÇADO APENAS PELO VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO PARA O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CARTÃO (CRÉDITO ROTATIVO), OPERAÇÃO QUE GEROU DÍVIDA ADICIONAL ACRESCIDA DOS JUROS ALTÍSSIMOS (DO CARTÃO DE CRÉDITO), VEZ QUE NÃO AMORTIZA O SALDO PRINCIPAL. ALÉM DISSO, A CONCESSÃO DE "CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO" PARA A AUTORA ACESSAR O VALOR DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REAL E UNICAMENTE PLEITEADO, CONSTITUI PRÁTICA DE "VENDA CASADA", CONDUTA EMPRESARIAL DESLEAL E ABUSIVA, VEDADA PELO INCISO I, DO ARTIGO 39, DO CDC. RESTA DOS AUTOS UMA EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSUBSTANCIADA PELA VIOLAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA NA CONTRATAÇÃO E DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA AO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DANO MORAL CONFIGURADO, EM RAZÃO DA QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA E DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (0012433-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



95.2021.8.19.0066 – APELAÇÃO. Des(a). LUCIA
HELENA DO PASSO - Julgamento: 13/03/2025 -
DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO)

**POR TAIS FUNDAMENTOS, deixo de conhecer do recurso
interposto pela parte ré, conheço e nego provimento ao recurso interposto pela
parte autora. Majoro os honorários advocatícios devidos pela parte ré para 12% do
valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §11 do CPC.**

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2025.

**DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA**

